



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10435.000143/2004-05
Recurso n°	143.569 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão n°	102-47.773
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	FRANCISCO XAVIER CAVALCANTI DE FREITAS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Comprovadas parcialmente as deduções pleiteadas, mediante documentação hábil e idônea, afasta-se a glosa desses valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução a título de instrução, no montante de R\$ 3.705,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

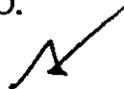

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

24 ABO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Recife - PE, que julgou procedente a notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2002. O lançamento deveu-se a da glosa das despesas com instrução de R\$ 11.988,00, alterando o resultado de imposto a pagar de R\$ 484,00, para R\$ 3.488,29.

Em sua impugnação, o interessado insurge-se contra o lançamento, requerendo a revisão da Notificação, "*Levando-se em conta novos calculo feitos eliminando-se o numero de dependentes que excediam na declaração inicial ...*" (sic).

Em 03/09/2004 a DRJ proferiu o Acórdão de fls. 21-24, assim fundamentado:

"(...) Da análise dos documentos que compõem o presente processo, constata-se através do extrato da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, apresentada em formulário, que o contribuinte informou despesas com instrução no valor de R\$ 11.988,00, entretanto, deixou de preencher o quadro 07, referente a pagamentos e doações efetuados, atinentes aos pagamentos porventura efetuados com seus dependentes, deixando de apresentá-los quando da impugnação ao lançamento.

Em sua impugnação o contribuinte refere-se aos cálculos feitos, verifica-se que são simples anotações efetuadas entre os valores declarados e os valores apurados após revisão, constante da Notificação de Lançamento, à fl. 03, onde indicou que o valor das deduções seria de R\$ 20.523,64, em consequência o saldo de imposto a pagar passaria a ser de R\$ 806,60, não juntou ao processo qualquer documento que comprovasse sua pretensão.

Assim sendo é de manter a glosa da dedução com despesas de instrução, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos hábil e idôneo a comprovação das despesas com instrução objeto da Notificação de Lançamento. (...)"

Cientificado em 14/10/2004, fl. 27, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/11/2004, fl. 28, instruída com os documentos de fls. 29 a 49. Ao final, requer seja a exigência reduzida para R\$ 2.030,79, conforme demonstrativo de fl. 50.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 10/11/2004, fl. 55, com prova do depósito recursal na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 51-53).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a glosa de despesas com instrução, por falta de comprovação por parte do contribuinte.

Em sua impugnação o contribuinte não apresentou qualquer comprovante dessas despesas. Todavia, anexou ao recurso voluntário os comprovantes de fls. 29-49, relativo a despesas com instrução de seus dependentes, a saber:

- Maria de Lourdes Leite Freitas - R\$ 1.707,00;

- Evandro Mauro Leite Freitas - R\$ 3.792,00.

Tais documentos são comprovantes hábeis das despesas com instrução e devem ser aceitos, dentro do limite legal estabelecido pelo artigo 2º. da Lei 10.451 de 2002 (R\$ 1.998,00 por dependente, ou seja $R\$ 1707,00 + 1.998,00 = R\$ 3.705,00$).

O reconhecimento dessa dedução reduz o imposto suplementar exigido de R\$ 3.004,29 para R\$ 1.985,42.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesas com instrução no valor de R\$ 3.705,00.

Sala das Sessões- DF, em 27 de julho de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA